SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081248 - RJ (2026/0097318-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WILKSON DE BARROS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. NATUREZA E VALOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCURSO DE PESSOAS. REVISÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio e manteve a condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, por três vezes, c/c art. 71, todos do Código Penal), com pena-base fixada acima do mínimo legal, regime inicial fechado, dias-multa e reparação por danos morais.
2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta ilegalidade na dosimetria, pleiteando o afastamento da valoração negativa de circunstância judicial fundada no valor e na natureza do bem subtraído (veículo automotor) e no concurso de pessoas, afirmando inexistir prejuízo em razão da restituição da res e requerendo a redução proporcional da pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio para revisar a dosimetria; (ii) a exasperação da pena-base, na primeira fase, com fundamento na culpabilidade e nas circunstâncias do crime, considerando a natureza e o elevado valor do veículo automotor subtraído e o concurso de pessoas, revela fundamentação idônea; e (iii) a alegação de ausência de prejuízo decorrente da restituição do bem permite, na via estreita do habeas corpus, o afastamento da valoração negativa sem revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59868820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b235a28-4f31-4202-b2f6-4664634dc6c6

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade, orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.
5. A individualização da pena é atividade discricionária juridicamente vinculada do julgador, que pode, motivadamente, fixar a pena-base acima do mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal, quando presentes vetores desfavoráveis extraídos do caso concreto, como maior reprovabilidade da conduta pela subtração de veículo automotor de elevado valor e atuação em concurso de agentes.
6. É legítimo considerar, na primeira fase da dosimetria, o concurso de causas de aumento de menor gravidade como circunstância judicial negativa, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, sem bis in idem, quando outra majorante é reservada para a terceira fase da aplicação da pena.
7. A tese defensiva de inexistência de prejuízo em razão da restituição do bem demanda revolvimento fático-probatório (inclusive quanto à dinâmica dos fatos e eventuais danos ao veículo), providência incompatível com a via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido, salvo para sanar flagrante ilegalidade. 2. É idônea a exasperação da pena-base pela culpabilidade e pelas circunstâncias do crime, considerando a natureza e o elevado valor do veículo automotor subtraído e o concurso de agentes, quando concretamente fundamentada. 3. A revisão da valoração das vetoriais do art. 59 do Código Penal que pressuponha revolvimento fático-probatório é inviável na via do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 69; CP, art. 71; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CP, art. 329, § 1º; RISTJ, art. 34, XX
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp 2.689.917/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, REsp 2.072.999/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 10.02.2025; STJ, HC 857.136/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.127.720/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, HC 309.263/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.04.2016, DJe 15.04.2016; STJ, AgRg no AREsp 2.765.644/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 17.11.2025; STJ, AgRg no REsp 2.260.347/PA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 19.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b235a28-4f31-4202-b2f6-4664634dc6c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081248 - RJ (2026/0097318-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WILKSON DE BARROS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. NATUREZA E VALOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCURSO DE PESSOAS. REVISÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio e manteve a condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, por três vezes, c/c art. 71, todos do Código Penal), com pena-base fixada acima do mínimo legal, regime inicial fechado, dias-multa e reparação por danos morais.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta ilegalidade na dosimetria, pleiteando o afastamento da valoração negativa de circunstância judicial fundada no valor e na natureza do bem subtraído (veículo automotor) e no concurso de pessoas, afirmando inexistir prejuízo em razão da restituição da res e requerendo a redução proporcional da pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio para revisar a dosimetria; (ii) a exasperação da pena-base, na primeira fase, com fundamento na culpabilidade e nas circunstâncias do crime, considerando a natureza e o elevado valor do veículo automotor subtraído e o concurso de pessoas, revela fundamentação idônea; e (iii) a

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

alegação de ausência de prejuízo decorrente da restituição do bem permite, na via estreita do habeas corpus, o afastamento da valoração negativa sem revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade, orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

5. A individualização da pena é atividade discricionária juridicamente vinculada do julgador, que pode, motivadamente, fixar a pena-base acima do mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal, quando presentes vetores desfavoráveis extraídos do caso concreto, como maior reprovabilidade da conduta pela subtração de veículo automotor de elevado valor e atuação em concurso de agentes.

6. É legítimo considerar, na primeira fase da dosimetria, o concurso de causas de aumento de menor gravidade como circunstância judicial negativa, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, sem bis in idem, quando outra majorante é reservada para a terceira fase da aplicação da pena.

7. A tese defensiva de inexistência de prejuízo em razão da restituição do bem demanda revolvimento fático-probatório (inclusive quanto à dinâmica dos fatos e eventuais danos ao veículo), providência incompatível com a via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido, salvo para sanar flagrante ilegalidade. 2. É idônea a exasperação da pena-base pela culpabilidade e pelas circunstâncias do crime, considerando a natureza e o elevado valor do veículo automotor subtraído e o concurso de agentes, quando concretamente fundamentada. 3. A revisão da valoração das vetoriais do art. 59 do Código Penal que pressuponha revolvimento fático-probatório é inviável na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 69; CP, art. 71; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CP, art. 329, § 1º; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.689.917/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, REsp 2.072.999/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 10.02.2025; STJ, HC 857.136/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.127.720/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, HC 309.263/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.04.2016, DJe 15.04.2016; STJ, AgRg no AREsp 2.765.644/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 17.11.2025; STJ, AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

2.260.347/PA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 19.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Wilkson de Barros da Costa contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, não acolheu a tese de ilegalidade na dosimetria da pena, mantendo-se a condenação do agravante ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima, bem como reparação em favor de cada lesado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, II e § 2°-A, inciso I (três vezes) c.c. 71 e 329, § 1º, ambos c.c. 69, todos do Código Penal

O agravante alega que a defesa não pleiteia o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos consignados no acórdão e na denúncia.

Sustenta que 'a res foi recuperada e devolvida à lesada restando ausente qualquer prejuízo; por conseguinte, revela-se imperativa a exclusão do vetor consequências do crime a refletir no recrudescimento da pena-base'.

Adiciona que 'ainda que se admita pequenos danos no veículo, isso não possui qualquer significado diante da assertiva proclamada pela Corte, no sentido de ser o prejuízo inerente aos crimes contra o patrimônio, porque, no caso, a res foi restituída ao seu legítimo proprietário'.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada, no sentido de ser afastada a circunstância judicial relativa às consequências do crime, reduzindo a pena-base imposta ao agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em benefício de WILKSON DE BARROS DA COSTA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no julgamento da Apelação Criminal n. 0119325-24.2024.8.19.0001.*

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima, bem como reparação em favor de cada lesado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática artigos 157, § 2º, II e § 2°-A, inciso I (três vezes) c/c 71 e 329, § 1º, ambos c/c 69, todos do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo paciente, em acórdão assim ementado (fl. 9):

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO NA IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 15, DA LEI Nº 10.826/03. BUSCA A DEFESA A ABSOLVIÇÃO; REDUÇÃO DA PENA-BASE; AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E DAS CUSTAS DO PROCESSO. DESPROVIDO O RECURSO DO PARQUET E PROVIDO EM PARTE AO DO RECORRENTE RÉU.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação criminal interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e por Wilkson de Barros da Costa, contra sentença da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que condenou o recorrente réu pelas condutas moldadas nos artigos 157, § 2º, II e § 2°-A, inciso I (três vezes) c/c 71 e 329, § 1º, ambos c/c 69, todos do Código Penal, a 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima, no regime fechado e ao pagamento de reparação em favor de cada lesado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)

2. O Ministério Público pretende a condenação do apelado na imputação tipificada no artigo 15, da Lei nº 10.826/2003.

3. Busca o apelante réu, a absolvição nas imputações tipificadas nos artigos 157, § 2º, inciso II e § 2°-A, inciso I, por três vezes, na forma do 71 e 329, § 1º, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sob o argumento de ser frágil a prova produzida. Subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo; o afastamento da majorante do concurso de pessoas, da reparação por danos morais e da condenação ao pagamento das custas do processo, bem como ambos prequestionam as matérias que suscitam.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões a serem verificadas, se: (i) a prova produzida é apta para a condenação nas condutas moldadas nos artigos 157, § 2º, II e § 2°-A, inciso I (três vezes), 329, § 1º, ambos do Código Penal e 15, da Lei nº 10.826/2003; (ii) houve concurso de pessoas; (iii) é cabível a fixação das penas-bases nos mínimos legais; (iv) é pertinente a fixação de reparação por danos morais; (v) a isenção das custas do processo pode ser adotada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento fotográfico feito no inquérito é válido quando corroborado por provas colhidas em juízo,

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

sob contraditório e ampla defesa, conforme entendimento pacífico do STJ.

4. Os relatos dos lesados são coerentes e reforçados por outros elementos, que sustentam a condenação pelos delitos de roubos majorados.

5. A palavra dos lesados em crimes patrimoniais possui especial relevância, desde que harmônica com o conjunto probatório.

6. A prova oral produzida não deixa margem para dúvidas de que o recorrente réu praticou os roubos imputados na denúncia, na companhia de outro indivíduo não identificado.

7. Quanto aos delitos tipificados nos artigos 329, § 1º, do CP e 15, da Lei nº 10,826/03, a ausência de confirmação segura das suas práticas impede a manutenção da condenação por falta de prova convincente.

8. O processo dosimétrico observou os parâmetros adotados nos artigos 59 e 68 do CP, não carecendo de retoque.

9. Manutenção da reparação por danos morais, in re ipsa, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, levando em conta que houve pedido expresso na exordial acusatória.

10. A condenação ao pagamento das custas do processo é decorrência da sucumbência, devendo eventual isenção ser apreciada pelo Juízo da Execução, nos termos do verbete sumular nº 74, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

11. No que pertine aos prequestionamentos, deixaram os recorrentes de efetuar o cotejo da matéria recorrida, com a jurisprudência das Cortes Superiores, de modo a demonstrar a incompatibilidade entre a decisão recorrida e os seus julgados, fato este a demonstrar as suas utilizações inadequadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso ministerial desprovido e provido em parte o do recorrente réu.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial pode ser utilizado como prova, desde que corroborado por elementos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório. 2. A palavra dos lesados em crime patrimonial, quando firmes e coerentes com outras provas, é suficiente para fundamentar a condenação.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 59, 68, parágrafo único, 69, 71, 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, 329, § 1º; Código de Processo Penal, artigos 226, 386, inciso VII, 387, inciso IV, 804; Constituição da República, artigo 93, inciso IX; Lei nº 10.826/2003, artigo 15.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2021; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je 29.06.2023; STJ, AgRg no HC 717.803/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 16.08.2022; TJERJ, Apelação Criminal número 0013304-70.2014.8.19.0002, Primeira Câmara Criminal, j. 25.08.2015."

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

No presente writ, a defesa alega violação ao artigo 59 do CP por inidoneidade na avaliação de circunstância judicial com base no valor do bem subtraído, dada a ausência de prejuízo.

Argumenta que a reprimenda básica foi fixada acima do mínimo legal considerando o concurso de pessoas e o valor do bem subtraído (veículo automotor).

Afirma que, 'no que se refere ao bem subtraído, eventual prejuízo experimentado pela vítima se trata de consequência ínsita aos crimes patrimoniais, não servindo para majorar a pena, salvo quando o prejuízo patrimonial é vultoso ou exorbitante, extrapolando o resultado típico esperado'.

Aduz que 'todos os bens objeto da subtração foram restituídos às vítimas. Assim, não se justifica a exasperação da pena-base com base no valor do bem subtraído porque no caso dos autos não houve prejuízo que extrapolasse a elementar do tipo de roubo'.

Requer a concessão da ordem de habeas corpus para que seja afastada a avaliação negativa da circunstância judicial que considera o valor do bem subtraído, com a redução proporcional da pena-base.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração. (fls. 135/144).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Como visto, a defesa, em síntese, se insurge contra a dosimetria da pena, eis que fixada acima do mínimo legal.

O Tribunal a quo, ao afastar a pretensão defensiva, elencou os seguintes motivos:

"(...) Não merece prosperar o pleito de redução da exasperação da pena-base, a qual fora fixada acima do mínimo, sob os seguintes fundamentos, com espeque no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República:

*... **A culpabilidade do condenado excedeu o grau de reprovabilidade inerente ao tipo penal.** Isso porque, como bem pontuado pelo representante do MP, **"O roubo de veículo automotor, bem de elevado valor e que exige maior audácia delitiva para a sua subtração, é concretamente mais grave que o roubo de outros bens móveis menos valiosos, razão pela qual é possível a majoração da pena-base ante a maior reprovabilidade desta conduta"** (STJ - R Esp: 1760809 SP 2018/0210940-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 26/02/2019). 97. Assim, exaspero a pena-base em 6 meses de reclusão e 1 dia-multa... As circunstâncias do crime foram desarrazoadas, reprováveis, diante do número de pessoas que concorreram para a prática delitiva, do emprego de arma de fogo. 103. Tais circunstâncias caracterizam causas de aumento da pena*

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

que, como regra, devem ser consideradas na terceira fase da aplicação da pena. 104. No entanto, conforme prevê o artigo 68, parágrafo único, do CP, no concurso de causas de aumento na parte especial, o juiz pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente. 105. Assim, valorarei o emprego da arma de fogo na 3ª fase da dosimetria. 106. Entretanto, não há óbice para que a majorante do concurso de agentes seja considerada neste momento da aplicação da pena como circunstância negativa do crime. 107. Isso porque, na hipótese de haver duas majorantes, é possível ao juiz utilizar uma delas na primeira fase do processo dosimétrico, sem que tal opção caracteriza bis in idem, pois, na verdade, melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena (ut 1ª CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0002051-15.2019.8.19.0001- RELATOR: DESEMBARGADOR MARCUS BASÍLIO - Data do julgamento: 28/04/2020). 108. Assim, valoro aqui o concurso de agentes e exaspero a pena-base em 6 meses de reclusão e 1 dia-multa...

O artigo 59, do Código Penal, estatui que na fixação da pena-base o juiz arbitrará a sua quantidade, dentro dos limites cominados, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento do lesado, estabelecendo-a conforme necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Por esse foco, afigura-se pertinente que o julgador, a partir da pena mínima cominada para o tipo, ***ao iniciar o processo de sua fixação, motivadamente a eleve se existirem circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente cominado.***

Acerca do tema, leciona o renomado doutrinador e magistrado Guilherme de Souza Nucci:

... ***A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal,*** *quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coa da "mecanizada" ou "computadorizada" aplicação da sanção penal, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto (Individualização da Pena. Editora Revista dos Tribunais – 4ª edição. p. 36).*

Na forma do parágrafo único, do artigo 68, do Código Penal - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua - pode a majorante de menor gravidade (concurso de agentes) ser valorada na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial apta a exasperar a pena-base. (...)

Igualmente, deve ser mantida a circunstância judicial negativa por ter sido subtraído um veículo automotor, o que merece uma resposta penal mais severa, diante do elevado valor do bem subtraído, em consonância com o princípio da isonomia, pois o

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

recorrente não merece receber o mesmo tratamento do indivíduo que subtrai um bem de pequeno valor.

Desse modo, ***a exasperação aplicada na sentença fora precedida de fundamentação concreta, levando em conta a incidência do concurso de pessoas e o valor dos bens subtraídos, em consonância com os elementos colhidos nos autos, em perfeita harmonia com o princípio da individualização da pena.***

No mesmo sentido se manifestou a Promotoria de Justiça, nas suas contrarrazões (i. e. 395): ... ***a subtração de veículo automotor é circunstância que deve ser valorada, eis que excede a reprovabilidade da conduta****... o emprego da arma de fogo foi corretamente valorado na 3ª fase, enquanto o concurso de agentes foi considerado na primeira fase dosimétrica ... (...)". (grifos nossos).*

Em sede de juízo de cognição não exauriente, não se constata flagrante ilegalidade nos fundamentos apostos no acórdão objeto de impugnação no presente mandamus.

Há precedentes desta Corte no sentido de que 'a natureza do bem subtraído pode ser considerada na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base acima do mínimo, realizando o julgador, assim, a necessária dosimetria e individualização da pena, após consideradas as circunstâncias concretas nas quais ocorreu o delito'.

Portanto, insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada, a exasperação da pena-base 'em razão da natureza do objeto roubado, um veículo, da elevada culpabilidade do acusado - que demandou maior determinação criminosa para sua subtração, tendo em vista as dificuldades inerentes ao roubo do bem, assim como audácia e maior destemor do acusado, em razão do risco de circular em via pública com o objeto'.

Sobre o tema, revela a doutrina:

"Conceito de fixação da pena: tratando-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. *O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena),* ***deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição de seu raciocínio (juridicamente vinculada).*** *Na visão de Luiz Luisi, "é de entender-se que na individualização judiciária da sanção penal estamos frente a uma 'discricionariedade juridicamente vinculada'.* ***O Juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. Dentre deles o Juiz pode fazer as suas opções, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, atendo as exigências da espécie concreta, isto é, as suas singularidades,*** *as suas nuanças objetivas e principalmente a pessoa a que a sanção se destina (...)". (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 13ª edição, 2013, p. 419). (grifos nossos).*

De mais a mais, não se pode ignorar que é da narrativa dos autos que o bem subtraído se tratava de uma

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

motocicleta zero quilômetro e que, embora a defesa alegue que a vítima não sofreu prejuízo, pois o bem foi recuperado, a verificação de efetiva ausência de prejuízo implicaria no revolvimento fático probatório, eis que também é da narrativa processual que o paciente, durante a perseguição policial, teria caído com a motocicleta da vítima. Logo, a fim de aferir eventuais danos na motocicleta da vítima ou a alegada ausência de prejuízo imprescindível seria a incursão no conjunto probatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Registro o que consta dos autos:

"(...) No dia 4 de setembro de 2024, por volta de 15:00, na Rua Lopes, 45, Rancho Novo, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça consubstanciada no emprego de arma de fogo e palavras de ordem, além da própria superioridade numérica, a motocicleta de marca Honda, modelo PCX, de cor preta, ***zero km,*** *sem placa, ano 2024, chassis 9C2KF5200RR016033, pertencente a Brenda Lima Morais da Silva, conforme auto de apreensão e depósito nos id's 22 e 7, além do termo de declaração da vítima no id. 30 e dos policiais militares nos id's 15 e 26". (fls. 23).*

"(...) Logo adiante, o DENUNCIADO ***caiu com a motocicleta PCX,*** *tendo antes tentado se desvencilhar do revólver .38, com a numeração suprimida, municiado com cinco munições de igual calibre intactas e uma percutida, que foi arrecadada pelos policiais. (...)". (fls. 24).*

Sobre a temática, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ***DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR E DA NATUREZA DO BEM. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA.*** *AGRAVANTE DA MULTIRREINCIDÊNCIA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, condenado pelo crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal). O juízo de primeira instância absolveu o acusado, mas a decisão foi reformada em sede de apelação, resultando em condenação à pena de 1 ano, 8 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa. A defesa alegou insuficiência de provas para a condenação, ausência de fundamentação idônea para a majoração da pena-base e desproporcionalidade na fração adotada pela agravante da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o conjunto probatório é suficiente para embasar a condenação pelo crime de receptação dolosa; (ii) analisar a legalidade da dosimetria da pena, notadamente a exasperação da pena-base em razão da natureza e valor

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

do bem, e a aplicação de fração superior a 1/6 para a agravante da reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação pelo crime de receptação encontra respaldo no conjunto probatório robusto, que inclui depoimentos de testemunhas, confissão extrajudicial do acusado e as circunstâncias do flagrante, em que o réu foi encontrado desmontando o veículo objeto de crime antecedente (roubo). A abordagem policial e o reconhecimento do réu confirmam sua autoria.

4. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça considera que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar desconhecimento da origem ilícita do bem, o que não foi comprovado nos autos.

5. ***A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada. A exasperação da pena-base considerou o alto grau de reprovabilidade da conduta, dado o valor considerável do bem (veículo automotor*** *utilizado para transporte de carga),* ***em consonância com o art. 59 do Código Penal e precedentes do STJ.***

6. Quanto à fração aplicada na agravante da reincidência, a jurisprudência do STJ admite patamar superior a 1/6 quando configurada a multirreincidência específica, como no caso concreto, em que o réu ostenta quatro condenações definitivas anteriores.

Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.689.917/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADAS EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICADA. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a condenação do recorrente à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, além de 15 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado.

2. A Defesa alega que a condenação se baseou apenas no reconhecimento realizado na fase inquisitorial e que não há fundamentação idônea para majorar a pena-base e para estabelecer o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) se a condenação do recorrente se baseou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, em violação ao art. 155 do Código de Processo Pena; (ii) se o aumento da pena-base está fundamentado (iii) se a análise desfavorável das circunstâncias judiciais fundamenta a fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para fundamentar a condenação.

5. No caso, a condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas também em outras provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório, como as declarações da vítima e das testemunhas policiais.

6. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.***

7. A pena-base foi fixada em 4 anos e 6 meses de reclusão, em razão da gravidade do delito, ante a informação de que foi utilizada arma de fogo, ***além de se tratar da subtração de bem de alto valor (veículo automotor).***

8. ***Os fundamentos empregados pelas instâncias de origem afiguram-se válidos, pois amparados em elementos concretos dos autos aptos a evidenciar a maior gravidade do crime, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte.***

9. Quanto ao regime prisional, apesar de a pena ter sido fixada em patamar inferior a 8 e superior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável constitui fundamento válido para justificar a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.072.999/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM PROPORCIONAL. CÚMULO DE MAJORANTES. FRAÇÃO DE AUMENTO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado questionando a dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. As instâncias de origem bem exararam as circunstâncias do crime em razão da "natureza e valor dos bens subtraídos (veículo da marca *Mercedes-Benz*

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

314, placas GJH5G62, um aparelho celular Samsung, uma carteira e documentos pessoais), ***evidente a maior reprovabilidade da conduta a ensejar aumento da reprimenda." (fl. 44 e-STJ); fatores que demonstram a reprovabilidade das condutas e justificam a exasperação da pena-base para cada crime.***

5. ***Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada para cada crime, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus.***

6. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique quando da escolha da cumulação das causas de aumento.

7. In casu, o cúmulo de causas de aumento foi devidamente aplicado com fundamentação concreta, fazendo remissão às peculiaridades do caso em comento, quais sejam, número de agentes e a forma de violência empregada no crime, de modo que o modus operandi do delito, como narrado, reflete especial gravidade.

8. O regime prisional mais gravoso foi justificado pelo modus operandi e pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme jurisprudência pacificada.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 857.136/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTES DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. AGRAVANTE DE HOSPITALIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado por crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I, do Código Penal) contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que majorou a pena para 14 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão e 43 dias-multa, em regime inicial fechado, com reconhecimento cumulativo das majorantes de emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

2. Fato relevante. A Defesa alegou omissão da decisão monocrática quanto ao pedido de concessão de habeas corpus de ofício formulado pelo Ministério Público Federal para afastar a majorante do emprego de arma de fogo em razão da ausência de apreensão e perícia do artefato, bem como sustentou a ilegalidade da incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal e a nulidade na dosimetria, especialmente quanto à valoração

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

negativa da pena-base, à agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e à aplicação cumulativa das majorantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática incorreu em omissão ao não se manifestar expressamente sobre o pedido de concessão de habeas corpus de ofício para afastar a majorante do emprego de arma de fogo, formulado pelo Ministério Público Federal.

4. Há outras questões em discussão: (i) saber se a incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, pela utilização de arma de fogo não apreendida e não periciada, mostra-se ilegal; (ii) saber se a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, em razão da presença de crianças no local, do elevado valor dos bens subtraídos e das ameaças de morte às vítimas, caracteriza bis in idem; (iii) saber se é possível afastar, em recurso especial, a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, reconhecida pelas instâncias ordinárias com fundamento na relação de hospitalidade e confiança entre o agravante e as vítimas; (iv) saber se é legítima a aplicação cumulativa das majorantes de emprego de arma de fogo e de concurso de agentes na terceira fase da dosimetria; e (v) saber se podem ser examinadas, na via do recurso especial, alegadas violações diretas a dispositivos constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já examinadas e rejeitadas, razão pela qual se mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. A ausência de manifestação expressa sobre o pedido de habeas corpus de ofício formulado pelo Ministério Público Federal não configura omissão, pois, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a concessão de ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, e não constitui pedido a ser necessariamente enfrentado.

7. A pena-base foi majorada de forma idônea e proporcional, com valoração negativa da culpabilidade em razão da prática do roubo em plena manhã, no interior da residência das vítimas, na presença de cinco crianças e com subtração de bens de elevado valor econômico, o que evidenciou maior planejamento, audácia e dolo intenso, e das consequências pelo emprego de violência moral excessiva, consistente em ameaças de morte dirigidas às vítimas e aos menores, fatos que extrapolam o tipo penal e justificam a exasperação da reprimenda.

8. Não há bis in idem na dosimetria, pois as circunstâncias relativas às crianças e ao valor dos bens foram utilizadas para qualificar a censurabilidade da conduta (culpabilidade), enquanto as ameaças de morte foram consideradas como circunstâncias do delito, relacionadas ao temor concretamente causado, tratando-se de fatos distintos valorados em vetores diversos.

9. A agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal foi mantida pelas instâncias ordinárias com base na constatação de que o agravante se aproveitou da relação

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

de hospitalidade e grau de confiabilidade com as vítimas para obter informações privilegiadas sobre os bens existentes na residência, sendo que a pretensão de afastamento da agravante demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

10. A aplicação cumulativa das majorantes de emprego de arma de fogo e de concurso de agentes, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é legítima quando concretamente fundamentada, como na hipótese, em que se destacou a participação de ao menos três agentes, com divisão de tarefas (um no veículo, outro contendo as vítimas e o terceiro subtraindo os bens), e o uso de arma de fogo para intimidar vítimas e crianças, elementos relevantes do modus operandi que justificam sanção mais rigorosa.

11. Questões relativas à suposta violação direta aos arts. 5º, XLVI e LIV, e 93, IX, da Constituição da República não podem ser examinadas em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, limitando-se o Superior Tribunal de Justiça à análise da legislação infraconstitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A concessão de habeas corpus de ofício, prevista nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, é de iniciativa exclusiva do julgador, não havendo dever de apreciação expressa de pedido formulado pelas partes.

*2. **Na dosimetria do crime de roubo, é legítima a valoração negativa da culpabilidade** e das consequências do crime com base em circunstâncias fáticas que excedem o tipo penal, como a prática na presença de crianças, **o elevado valor dos bens subtraídos** e ameaças de morte dirigidas às vítimas, desde que não haja dupla valoração do mesmo fato.*

3. O reconhecimento da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, fundada na prevalência de relações de hospitalidade e confiança, constitui matéria fática insuscetível de revisão em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. É admissível a aplicação cumulativa das majorantes de emprego de arma de fogo e de concurso de agentes no crime de roubo, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, quando as circunstâncias concretas do delito, especialmente o modus operandi e a gravidade da conduta, forem devidamente explicitadas.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegações de violação direta a dispositivos constitucionais na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 61, II, "f"; 68, parágrafo único; 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; Código de Processo Penal, arts. 647-A e 654, § 2º; Constituição da República, arts. 5º, XLVI e LIV; 93, IX; Súmula 7/STJ; Súmula 443/STJ.

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.572.783/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.09.2024, DJe 13.09.2024; STJ, HC 542.236/SP, Rel. Ministra (minha relatoria indicada no voto), Quinta Turma, j. 19.11.2019, DJe 26.11.2019; STJ, AgRg no HC 512.001/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15.08.2019, DJe 29.08.2019; STJ, AgRg no HC 780.616, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 14.12.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.127.720/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.). (grifos nossos).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ***ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA DO BEM ROUBADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.***

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

- ***A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.***

- A ***jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza do bem subtraído pode ser considerada na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base acima do mínimo, realizando o julgador, assim, a necessária dosimetria e individualização da pena, após consideradas as circunstâncias concretas nas quais ocorreu o delito. Precedentes.***

- No caso, a pena-base foi exasperada na primeira fase da dosimetria em razão da natureza do objeto roubado, um veículo, da elevada culpabilidade do acusado - que demandou maior determinação criminosa para sua subtração, tendo em vista as dificuldades inerentes ao roubo do bem, assim como audácia e maior destemor do acusado, em razão do risco de circular em via pública com o objeto do crime - e dos consideráveis prejuízos causados às vítimas, quer por seu elevado valor, quer por ser objeto de utilização diária para a vítima.

- Não se verifica o alegado constrangimento ilegal por violação do previsto no enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, porquanto não foram utilizados, pelas instâncias ordinárias, ações penais ou inquéritos em curso

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que nem sequer foi mencionada eventual consideração negativa dos antecedentes do paciente.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 309.263/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 15/4/2016.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não demonstrada a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, não se pode conhecer do recurso especial pelo fundamento da divergência jurisprudencial.

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi afastada, pois o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes da controvérsia, adotando solução jurídica fundamentada.

3. Não prospera a alegação de que a condenação não se baseou em provas suficientes, pois foram utilizados diversos elementos, inclusive a abordagem no veículo utilizado no crime, havendo diversas provas que não derivam apenas da fase inquisitorial.

4. O acórdão recorrido apresentou motivação idônea e suficiente para a formação do convencimento, não se constatando a alegada nulidade.

5. A ausência de comprovação do cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido impede o reconhecimento do dissídio jurisprudencial.

6. Dentre as provas que lastrearam a condenação há diversos elementos independentes em relação ao reconhecimento pessoal, não se podendo falar em invalidade, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

7. ***A dosimetria da pena foi fundamentada de forma concreta e idônea,*** *considerando a violência empregada o* ***prejuízo*** *causado às vítimas e a gravidade do delito, estando em conformidade com a jurisprudência do STJ,* ***de modo que dissentir das conclusões ali adotadas exigiria, igualmente, o revolvimento dos fatos e das provas.***

8. A aplicação cumulativa das majorantes na dosimetria da pena encontra respaldo no art. 68 do Código Penal e na jurisprudência do STJ, desde que fundamentada de forma concreta e proporcional, não tendo sido demonstrado desacerto passível de correção nesta instância.

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.765.644/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.) (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

Não obstante, diversamente do alegado, não se trata de mera 'revaloração jurídica de fatos consignados no acórdão e na denúncia'. Ao revés, a perquirição sobre a exata extensão do prejuízo, em se tratando de subtração de veículo zero KM e dada a dinâmica dos acontecimentos, exige o indispensável revolvimento fático probatório, vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Nesta linha de raciocínio, temos:

> ***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO*** *QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ, mantendo acórdão que confirmou a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 23 dias-multa, no mínimo legal.*
>
> *2. No recurso especial, o recorrente alegou contrariedade ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de ausência de provas seguras para a condenação, pugnando pela absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo. Sustentou, ainda, violação ao art. 59 do Código Penal, apontando valoração equivocada das vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime, com pedido sucessivo de fixação da pena-base no mínimo legal.*
>
> *3. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por entender que a pretensão absolutória, bem como a revisão da dosimetria da pena, demandariam revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *4. No agravo regimental, o agravante reitera os argumentos do recurso especial, insistindo na absolvição pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, por insuficiência de provas, e na tese de violação ao art. 59 do Código Penal em razão da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, que apenas reitera fundamentos do recurso especial, é apto a afastar a decisão que não conheceu do apelo extremo por incidência da Súmula n. 7/STJ, diante de pedido de absolvição por insuficiência probatória e de redimensionamento da pena fundada na revisão da valoração das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *6. O órgão julgador afirma que o agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos contra os fundamentos da decisão agravada, não se prestando à*

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

mera repetição das teses já expendidas no recurso especial.

7. Constata-se que o agravante se limita a reiterar os argumentos de insuficiência probatória e de equívoco na valoração da culpabilidade e das consequências do crime, sem infirmar concretamente os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial.

8. A pretensão de absolvição com base na alegada insuficiência de provas demandaria reexame do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, as quais reconheceram a existência de elementos suficientes para o decreto condenatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

9. ***A revisão da dosimetria da pena, notadamente quanto à valoração das vetoriais*** *da culpabilidade e das* ***consequências do crime, pressuporia, igualmente, reexame de fatos e provas,*** *o que também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*

10. A culpabilidade foi negativada com base em elementos concretos extraídos do modus operandi, notadamente o planejamento prévio mediante obtenção de máquina de cartão de terceiros para viabilizar as subtrações, o que autoriza a exasperação da pena-base.

*11****. As consequências do crime foram valoradas negativamente em razão do prejuízo patrimonial expressivo causado às vítimas****, em torno de R$ 50.000,00, impacto financeiro que ultrapassa o inerente ao tipo penal de furto, em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de negativação dessa vetorial diante de dano concreto e relevante.*

12. Diante da ausência de argumentos novos capazes de afastar o óbice sumular, impõe-se a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se prestando à mera reiteração das razões do recurso especial.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória e a revisão da dosimetria da pena que demandem reexame do acervo fático-probatório encontram óbice na Súmula n. 7/STJ, sendo inviáveis na via do recurso especial.

3. É legítima a valoração negativa das vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime quando fundamentada em elementos concretos do caso, como o planejamento da empreitada criminosa e o prejuízo patrimonial expressivo que excede o resultado típico ordinário do delito de furto.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, inciso III, alínea a; CPP, art. 386, inciso VII;

CP, arts. 59, 71 e 155, § 4º, inciso II; RISTJ, art. 255, § 4º, inciso I; Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.694.584/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Daniela Teixeira, julgado em 27.11.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 06.08.2024, DJe 13.08.2024.

(AgRg no REsp n. 2.260.347/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.) (grifos nossos).

Destaco que o próprio agravante, em suas razões, ora argumenta que a *res* foi devolvida à vítima sem danos (fl. 173), ora admite a existência de prejuízo (fl. 174 – que qualificou como ‘pequenos danos’).

Demonstrado, portanto, que o reexame da prova colhida é indispensável para afastar as conclusões a que chegaram as Instâncias ordinárias quanto às precisas consequências do delito, ainda mais em se tratando de motocicleta zero quilômetro e da existência de narrativa no sentido de que, ‘durante a perseguição policial’, o agravante ‘teria caído com a motocicleta da vítima’.

Ressalte-se, também, que o elevado valor da *res* foi objeto de pontuação pelo Tribunal de origem, em mais de uma oportunidade, dentre elas, in verbis: “Igualmente, deve ser mantida a circunstância judicial negativa por ter sido **subtraído um veículo automotor, o que merece uma resposta penal mais severa, diante do elevado valor do bem subtraído**, em consonância com o princípio da isonomia, pois o recorrente não merece receber o mesmo tratamento do indivíduo que subtrai um bem de pequeno valor’.

Outrossim, ainda que o veículo tenha sido posteriormente recuperado, tal circunstância, por si só, não afasta o prejuízo suportado pela vítima, que teve sua motocicleta zero KM subtraída e caída ao solo quando da fuga durante a perseguição policial.

Vejamos:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, *EXTORSÃO QUALIFICADA E RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESVALORAÇÃO DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E* ***DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.*** *WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL APENAS EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.* ***BEM SUBTRAÍDO*** *E RECEPTADO.* ***VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTO IDÔNEO. MAIOR GRAVIDADE CONCRETA. PREJUÍZO EFETIVAMENTE SUPORTADO PELA VÍTIMA*** *E RECUPERAÇÃO APENAS PARCIAL DO PATRIMÔNIO.* ***FUNDAMENTO IDÔNEO.*** *CRIME PRATICADO EM VIA PÚBLICA E À LUZ DO DIA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM*

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

PARTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME FECHADO MANTIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o emprego do habeas corpus como sucedâneo recursal, salvo quando evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

2. ***No caso, a desvaloração da culpabilidade e das consequências do crime foi motivada por elementos concretos, consistentes no fato de o bem subtraído e receptado ser veículo automotor, circunstância reveladora de maior gravidade concreta da conduta, bem como no prejuízo efetivamente suportado pela vítima*** *e na recuperação apenas parcial do patrimônio.*

3. É inidônea, contudo, a utilização do fundamento de que o crime foi praticado em via pública e à luz do dia para negativar, por si só, o vetor das circunstâncias do crime, nos termos da jurisprudência desta Corte.

4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena do paciente para 20 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, e 46 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 1.064.238/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) (grifos nossos). (grifos nossos).

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. F****URTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL.*** *CIRCUNSTÂNCIAS,* ***CONSEQUÊNCIAS*** *E ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. SÚMULA 545/STJ. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PENA REVISTA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 3. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de furto qualificado, pois o paciente arrombou o veículo ao meio dia, na esquina entre as avenidas São João e Ipiranga, área de intenso movimento, o que revela maior audácia, restando, portanto, motivado o incremento da pena-base pelas circunstâncias do delito

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

*. **4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente,** a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. **In concreto, ainda que parte da res furtivae tenha sido recuperada, o prejuízo suportado pela vítima**, que fora avaliado em R$ 1.433,60 (mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), **autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.***

5. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, considerando a existência de uma condenação transitada em julgado, que não restou sopesada na segunda etapa do procedimento dosimétrico, não se vislumbra, no ponto, flagrante ilegalidade.

6. Nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação, como no caso em análise.

7. No julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/2013, a Terceira Seção firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 8. Tratando-se de paciente que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica.

9. Reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, bem como a presença de apenas um título condenatório transitado em julgado a ser sopesado na etapa intermediária da dosimetria, pois a outra condenação foi valorada como maus antecedentes, deve ser promovida a compensação integral entre a referida atenuante e a agravante da recidiva.

10. No que se refere ao regime prisional, nada obstante ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, as circunstâncias do crime e suas consequências, assim como os maus antecedentes do agente, implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ. Por certo, seria possível a fixação do regime prisional fechado, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

11. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena a 2 anos e 8 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, ficando mantido o regime prisional semiaberto.

(HC n. 524.452/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59434798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9d2d8edd-af8d-4055-930d-700a1fb6d3cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.248 / RJ

Número Registro: 2026/0097318-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01193252420248190001 1193252420248190001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WILKSON DE BARROS DA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILKSON DE BARROS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:28
Código de Controle do Documento: 0d726643-c29b-4136-aed5-70244c257127

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:28
Código de Controle do Documento: 0d726643-c29b-4136-aed5-70244c257127